

14/09/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 587.822 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : JOSÉ ALVARENGA PINTO
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ART. 20 DA LEI 8.880/1994. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 313.382, da relatoria do ministro Maurício Corrêa, reconheceu a constitucionalidade da palavra "nominal" contida no inciso I do art. 20 da Lei 8.880/1994. O que fez por entender que o referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador no sentido de que, no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda, fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.
2. Incidem, de mais a mais, no caso as Súmulas 282 e 356 do STF.
3. Agravo regimental desprovido.

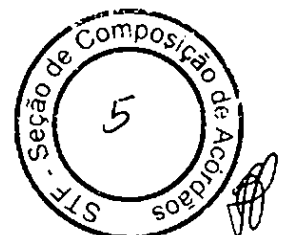
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal em negar provimento ao agravo regimental, o que fazem por unanimidade de votos, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 14 de setembro de 2010.

AYRES BRITTO

RELATOR



14/09/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 587.822 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S)	: JOSÉ ALVARENGA PINTO
ADV.(A/S)	: SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
ACDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Relator)**

Trata-se de agravo regimental contra decisão pela qual neguei seguimento ao agravo de instrumento porque: a) a jurisprudência desta nossa Corte (RE 313.382, da relatoria do ministro Maurício Corrêa) reconheceu a constitucionalidade da palavra “nominal” contida no inciso I do art. 20 da Lei 8.880/1994; b) incidem no caso as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Pois bem, a parte agravante sustenta que os dispositivos constitucionais foram devidamente prequestionados.

3. Mantida a decisão agravada, submeto a matéria à apreciação desta nossa Turma.

É o relatório.

14/09/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 587.822 DISTRITO FEDERAL

VOTO**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Relator)**

Tenho que o inconformismo não merece acolhida. É que, segundo relatado, a matéria sob exame já foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Confira-se, nesse sentido, a ementa do RE 313.382, da relatoria do ministro Maurício Corrêa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA ‘NOMINAL’ CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

AI 587.822 AcR / DF

Recurso extraordinário conhecido e provido.”

6. Outros precedentes: AIs 554.744, da relatoria da ministra Cármen Lúcia; 553.708-AgR, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; e 557.922-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; bem como REs 322.348-AgR, da relatoria do ministro Celso de Mello; e 470.742, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa.

7. À derradeira, que não houve manifestação expressa pelo aresto impugnado sobre os dispositivos constitucionais tidos por violados. Falta, portanto, o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.

8. Ante o exposto, meu voto é pelo desprovimento do agravo regimental.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 587.822

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. AYRES BRITTO

AGTE.(S) : JOSÉ ALVARENGA PINTO

ADV.(A/S) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 14.09.2010.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Ellen Gracie, Ayres Britto e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador